



Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da  
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;
- ii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- iii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;
- iv. Anteproposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.



GRUPO  
PARLAMENTAR  
Partido Socialista  
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos e titulares exercem a direito de iniciativa legislativa junto da ALRAA.</i>	
Entrada n.º	<i>23/XI</i> de <i>01/10/26</i>
Arquivo n.º	<i>105</i> O Responsável,
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3662</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>01/10/26</i> N.º <i>23/XI</i>

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta  
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt  
www.psacores.org · www.jsacores.org



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

***Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores***

A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores veio prever expressamente o direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas junto da respectiva Assembleia Legislativa.

A concreta regulamentação desse direito constitui um passo de grande significado na efectivação de um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política açoriana, consubstanciando, de igual modo, um elemento de aproximação entre os cidadãos e a Assembleia Legislativa.

Embora a iniciativa legislativa dos cidadãos não deva constituir-se como alternativa aos instrumentos próprios da democracia representativa, deve ser considerada complementar e extensiva desta, tendo como intuito aperfeiçoar, aprofundar e melhorar a representação e a representatividade política da Assembleia Legislativa.

Ao direito de petição junto da Assembleia Legislativa junta-se agora o de iniciativa legislativa popular, o que constitui um reforço de participação dos cidadãos na vida política, faltando, ainda, regulamentar, o direito de iniciativa popular de referendo regional.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45.º e 46.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da



Assembleia Legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

### **Artigo 1.º**

#### **Iniciativa legislativa de cidadãos**

O presente diploma regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República e 46.º do Estatuto Político-Administrativo, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

### **Artigo 2.º**

#### **Titularidade**

São titulares do direito de iniciativa legislativa previsto no presente diploma:

- a) Os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral em território da Região Autónoma dos Açores;
- b) Os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no restante território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito.

### **Artigo 3.º**

#### **Objecto**

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, com excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.



#### **Artigo 4.º**

##### **Limites da iniciativa**

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas junto da Assembleia Legislativa que:

- a) Violem a Constituição da República ou o Estatuto Político-Administrativo;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.

#### **Artigo 5.º**

##### **Garantias**

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Requisitos**

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projectos de decreto legislativo regional subscritos por um mínimo de 1.500 cidadãos eleitores.
2. Os projectos de decreto legislativo regional referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa, revestem a forma articulada e devem conter:
  - a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objecto principal;
  - b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela



- relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respectivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
- c) As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número de identificação civil, do número de eleitor e da freguesia de recenseamento correspondentes, acompanhadas da certidão de eleitor de cada cidadão subscritor;
  - d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio postal para a mesma;
  - e) A listagem dos documentos juntos.
3. A prova de inscrição no recenseamento eleitoral pode ser feita globalmente, na sequência de solicitação dos subscritores dirigida aos respectivos presidentes das comissões recenseadoras.

### **Artigo 7.º**

#### **Comissão representativa**

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de dois e o máximo de cinco elementos, para os efeitos previstos no presente diploma, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.
2. A comissão é notificada de todos os actos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia Legislativa diligências tendentes à boa execução do disposto no presente diploma.

### **Artigo 8.º**

#### **Admissão**

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se:



- a) Tratar matérias não incluídas no seu objecto legal;
  - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
  - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.
2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de vinte dias, serem supridas as deficiências encontradas.
  3. No prazo de cinco dias a contar da data de recepção da iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica à comissão representativa dos cidadãos subscritores, à Assembleia Legislativa e ao Governo Regional a decisão de admissão ou rejeição.
  4. Da decisão de não admissão cabe recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, através de requerimento escrito e fundamentado, a apresentar pela comissão representativa dos cidadãos subscritores ou por qualquer Deputado, no prazo de dez dias, a contar da data da comunicação a que se refere o número anterior.

### **Artigo 9.º**

#### **Apreciação em comissão**

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena a sua publicação e distribuição, nos termos do Regimento, e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de trinta dias, elaborar o respectivo relatório e parecer.
2. Tratando-se de matéria sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia Legislativa a discussão pública da iniciativa.



**GRUPO  
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista  
AÇORES**

4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante os prazos fixados para consulta pública obrigatória e para a discussão pública da iniciativa, quando a elas houver lugar.

#### **Artigo 10.º**

##### **Agendamento da iniciativa**

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões plenárias seguintes, para efeito de debate e votação.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

#### **Artigo 11.º**

##### **Debate e votação**

1. Até à conclusão do debate na generalidade, os Deputados podem apresentar propostas de substituição ou de alteração na especialidade, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. Aprovada na generalidade e não havendo propostas de substituição ou de alteração na especialidade passa-se, de imediato, ao debate e votação na especialidade e à votação final global.
3. Existindo propostas de substituição ou de alteração na especialidade, estas são remetidas à comissão representativa dos subscritores para, querendo, emitir parecer no prazo de vinte dias.
4. Recebido o parecer da comissão representativa dos subscritores ou findo o prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões



**GRUPO  
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista  
AÇORES**

plenárias seguintes, para efeito de debate e votação na especialidade e de votação final global.

5. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.
6. A comissão representativa dos subscritores pode retirar a iniciativa, até ao termo do debate na especialidade.

### **Artigo 12.º**

#### **Caducidade e renovação**

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia Legislativa e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

### **Artigo 13.º**

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar regulado no presente diploma, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**Artigo 14.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

**Os Deputados,**

José Manuel Lopes de Almeida

Domingos António Fernandes

Maria Isabel Rosa Quinto

João António Coutinho